

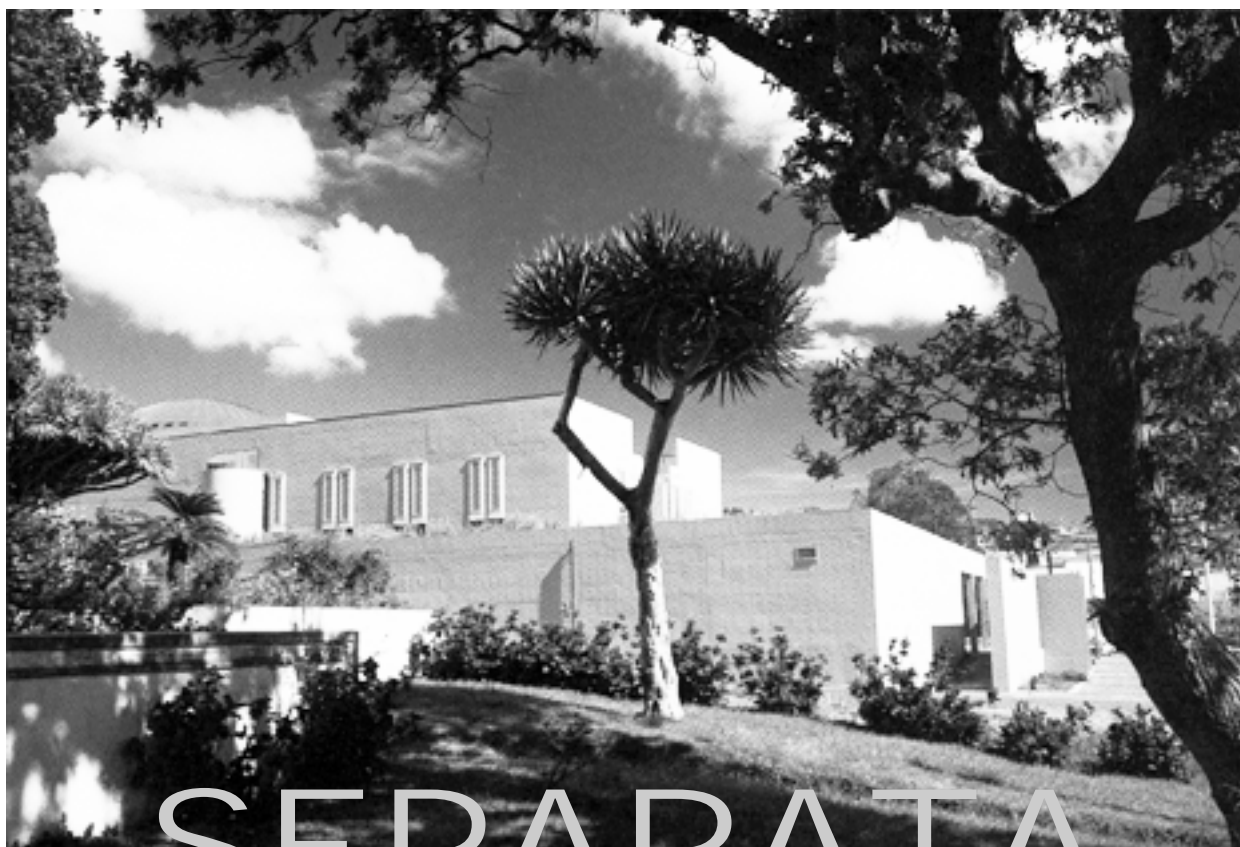


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 22 /XII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde exercem funções, aproximadamente, uma dezena de farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, que foram, entretanto, integrados na Carreira Especial Farmacêutica.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO
PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 20 (vinte dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XII (GOV) – “Estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, entretanto integrados na Carreira Especial Farmacêutica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 30 de junho de 2022, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 22/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPpDLR037.pdf>

O Presidente da Comissão, Bruno Belo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde exercem funções, aproximadamente, uma dezena de farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, que foram, entretanto, integrados na Carreira Especial Farmacêutica.

Os trabalhadores da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, não revista, estavam sujeitos a um regime específico de avaliação de desempenho, constante na Portaria n.º 795/94, de 7 de setembro.

O referido sistema de avaliação do desempenho não assenta em diferenciação de mérito, pelo que se encontra desajustado às normas legais em vigor sobre esta matéria.

Tendo em conta ser necessário efetuar o respetivo enquadramento jurídico, há que clarificar alguns aspetos e procedimentos.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, entretanto integrados na Carreira Especial Farmacêutica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente diploma é aplicável aos trabalhadores referidos no artigo anterior, em exercício de funções nos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde, mediante vínculo de emprego público, por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Regras de atribuição de pontos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1 – Entre os anos de 2004 e 2018, inclusive, são atribuídos, independentemente da existência de avaliação, um ponto e meio (1,5), por cada ano de exercício de funções.

2 – O estabelecido no número anterior, não se aplica nas situações abaixo elencadas:

a) Quando, da aplicação do sistema de avaliação existente para a carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, tenha resultado avaliação negativa, em que tenha sido atribuído um ponto negativo (-1);

b) Quando, da aplicação do sistema de avaliação existente para a carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, tenha sido reconhecida menção de desempenho de “Muito Bom”, correspondente à atribuição de 2 pontos, por aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantida em vigor por força da previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, essa pontuação é considerada nos correspondentes anos de avaliação.

3 – A atribuição de pontos efetuada nos termos dos números anteriores não permite que seja solicitada, em sua substituição, avaliação por ponderação curricular.

4 – A aplicação do disposto no n.º 1 pressupõe um período mínimo de serviço efetivo equivalente a seis meses.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5 – Apenas não são consideradas como serviço efetivo as ausências superiores a seis meses por motivo de licença sem remuneração ou por cedência ou qualquer outra forma de mobilidade com suspensão de vínculo, bem como situações de ausência por motivos de doença que, de acordo com o respetivo regime legal, descontem na antiguidade do trabalhador.

6 – Quando das alterações remuneratórias decorrentes do presente artigo resultem pontos sobrantes os mesmos relevam para efeitos de futura alteração remuneratória.

Artigo 4.º

Regras de transição e de descongelamento

1 – Na sequência da atribuição dos pontos previstos no artigo anterior, e para efeitos do processo de descongelamento com efetiva alteração de posicionamento remuneratório, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, transitam, e simultaneamente, são integrados na tabela remuneratória aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro, e respetivo regime, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

2 – O pagamento resultante do reposicionamento remuneratório nos termos do disposto no número anterior, observam as regras constantes, respetivamente, do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

29 de dezembro e do artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

3 – Caso resulte da aplicação do previsto nos números anteriores, haver trabalhadores posicionados em posição/nível inferior ao que resultou da integração efetuada anteriormente, reconhece-se automaticamente a prevalência da integração em posição/nível com a correspondente remuneração mais elevada, com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 5.º

Notificação

A atribuição dos pontos é notificada pela respetiva entidade empregadora ao trabalhador, podendo ser objeto de consulta pelo mesmo, no âmbito do seu respetivo processo individual.

Artigo 6.º

Pagamento de acréscimos remuneratórios

O pagamento dos acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório derivadas da atribuição de pontos é efetuado, em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e no artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 7.º

Norma de prevalência

O disposto no presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, que disponham de forma diferente.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

Até à adaptação do sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores integrados na Carreira Especial Farmacêutica, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo de outras disposições legais mais favoráveis ao trabalhador.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em
25 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, entretanto integrados na Carreira Especial Farmacêutica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento dos trabalhadores farmacêuticos oriundos da carreira de regime especial de Técnico Superior de Saúde, ramos de farmácia hospitalar, laboratório e genética, entretanto integrados na Carreira Especial Farmacêutica, a adotar pelos serviços e organismos que integram o Serviço Regional de Saúde.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores | Avaliação | | | Valoração | | | |
|----------------------------|--|-----|-----|-----------|--------|----------|---|
| | Sim | Não | N/A | Positivo | Neutro | Negativo | |
| 1 Direitos: | | | | | | | |
| 1.1 | A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? | X | | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 2 Acesso: | | | | | | | |
| 2.1 | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual? | X | | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 2.2 | A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo? | X | | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 3 Recursos: | | | | | | | |
| 3.1 | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa? | X | | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 3.2 | A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres? | X | | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 4 Normas e Valores: | | | | | | | |
| 4.1 | Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | | X | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| 4.2 | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa? | | X | | X | | |
| Notas: | | | | | | | |
| Totais: | | 5 | 0 | 2 | 0 | 7 | 0 |

5 - Conclusão/propostas de melhoria

| |
|--|
| |
|--|